



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

1 - Verificação de Quórum.

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula.

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 584 de 13/08/2026 - CEA - Id. 1183753.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas.

3.1 P2026/052842-5 LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

Protocolo n. P2026-052842-5 - Interessado: Laércio alves de Carvalho - Assunto Participar do Congresso da UFRB 2026: Ciência e democracia em defesa da soberania, no período de 13 a 16/10/2026, em Cruz das Almas na Bahia.

4 - Comunicados.

4.1 Justificativas de ausência: Paulo Eduardo Teodoro e seu Suplente Gileno Brito de Azevedo, Orildes Amaral Martins Júnior e seu Suplente Armando Araújo Neto, Daniele Coelho Marques,

4.2 Departamento de Fiscalização - DFI - Assunto: Informativo - Trabalhos realizados na área da Agronomia.

5 - Ordem do Dia. Não houve.

5.1 Pedido de Vista. Não houve.

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador.

5.2.1 Aprovados por ad referendum.

5.2.1.1 Deferido(s).

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.1.1 J2026/050636-7 OPERAGRO - OPERACIONAL AGRÍCOLA LTDA

A Empresa Interessada (OPERAGRO - OPERACIONAL AGRICOLA LTDA- CNPJ n. 23.969.573/0003-95 – Filial 02 – Unidade 03), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 31/07/2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: OPERAGRO - OPERACIONAL AGRICOLA LTDA;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Gelcy Maria Teixeira Marcondes, n. 30 – Jdim Marcia – CEP: 79.841-450, Dourados-MS;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 2ª da 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 31/07/2026 (cópia anexa nos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais);
5. Cláusula 7ª - A administração da sociedade caberá ao sócio Eraldo Soares Miguel.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.1.2 J2026/051101-8 AGRISOLO

A Empresa Interessada(AGRISOLO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA- CNPJ n. 31.381.207/0001-87), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 15/05/2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: AGRISOLO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Cuiabá nº: 512 – Sala-02, Bairro: Copagril em Mundo Novo-MS, CEP: 79.982-012;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 3ª da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 15/05/2026(anexa dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais);
5. Cláusula 7ª - A administração da sociedade caberá ao sócio Thiago Martins dos Santos Junior.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição na área de Engenharia Eletrônica(Manutenção e serviços em tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet) e Engenharia da Computação(Desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.1.3 J2026/052174-9 AGRO AERO

A empresa interessada, HILLMANN PULVERIZAÇÃO AÉREA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.075.127/0001-66, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, referente à ampliação do objeto social para inclusão de atividades relacionadas ao comércio de peças para drones agrícolas, manutenção de aeronaves e drones agrícolas, limpeza de caixas-d'água e controle de pragas urbanas.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula 1ª – Razão social: HILLMANN PULVERIZAÇÃO AÉREA LTDA, nome fantasia AGRO AERO, com sede na Rua Suína, nº 222, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, CEP 79.902-408;
- b) Cláusula 2ª – Objetivo social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- c) Cláusula 4ª – Capital social: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), distribuído entre Jefferson José Lopes Hillmann e Juliana Vargas da Silva Hillmann;
- d) Cláusula 5ª – Administração da sociedade: JEFFERSON JOSÉ LOPES HILLMANN e JULIANA VARGAS DA SILVA HILLMANN.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS.

5.2.1.1.1.4 J2026/054675-0 MORHENA AMBIENTAL

A empresa interessada, MORHENA AMBIENTAL, apresenta a 21ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

- 1) DA RAZÃO SOCIAL: MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, de acordo com a cláusula primeira.
- 2) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada.
- 3) DA SEDE: Rua Engenheiro Roberto Mange, número 2026, bairro Vila Taquarussu, município Campo Grande/MS, CEP 79.006-630, de acordo com a cláusula segunda.
- 4) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula terceira, a sociedade terá por objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: a) a coleta, transporte rodoviário, destinação, tratamento e disposição final de lixo e resíduos perigosos e não perigosos (hospitalar, ambulatorial, industrial e domiciliar); b) coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, separação e recuperação de materiais recicláveis (papel, plástico e metais em geral); c) roçadas, capinas, poda de árvores, paisagismo, pintura de guias e sarjetas; d) varrição de ruas, logradouros, praças e rodovias, limpeza de caixas d'água, bocas de lobo e remoção de todos os resíduos provenientes dessas atividades; e) serviços de controle de vetores (dedetização, desratização e descupinização); f) construção, implantação e operação de aterros sanitários, usinas de processamento de lixo (UPL) e usinas de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

compostagem, e implantação de projetos de gerenciamento de resíduos sólidos; g) implantação de projetos de recuperação de áreas ambientais degradadas; h) instalação e operação de usinas de Pirólise e de Plasma com Geração de Energia; i) prestação de serviços de engenharia; j) exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de projetos, consultoria e assessoria, terraplenagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; k) prestação de serviço de higiene e limpeza urbana, prédios públicos e particulares; l) execução de obras de saneamento; m) execução de serviços de manutenção urbana e predial; n) locação de bens móveis e equipamentos (veículos em geral, máquinas e equipamentos industriais, agrícolas, para construção civil, containers e caçambas); o) Prestação de serviços de educação ambiental; p) Mentoria em ensino formal e informal; q) Palestra de educação ambiental em prédios públicos e privados; r) Prestação de serviços de Porteiro, Capinador, Roçador, Podador e pintor s) Controlador de acesso, manobrista; t) Auxiliar de escritório, secretaria, recepcionista, telefonista; u) Almoxarife, Carga e descarga, operador de máquinas, tratores, balanceiros e operador logístico; v) Serviços técnicos de segurança do trabalho. w) Construção, implantação, operação e manutenção de estações e unidades de transbordo. x) Construção, instalação e operação de balança rodoviária (construção de rodovias, ferrovias, montagem de estruturas metálicas). Y) Comercio atacadista e varejista de materiais recicláveis e não recicláveis (resíduos, sucatas metálicas, papel, papelão. z) Gestão de ativos intangíveis não financeiros (venda de crédito de carbono). z.1) Atividades de prestação de serviços de informação realizados por contrato ou comissão.

5) DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a cláusula quinta.

6) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula quinta: VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e SERGIO GARCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

7) DA ADMINISTRAÇÃO: conforme a cláusula sexta, a administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio Sergio Garcia.

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: objeto social.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais das seguintes áreas: engenharia sanitária, engenharia ambiental, engenharia civil, agronomia e segurança do trabalho.

Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada, que terá as seguintes restrições: engenharia elétrica. A empresa está apta a executar atividades técnicas exclusivas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.2.1.1.1.5 J2026/054689-0 OURO FINO QUÍMICA S.A.

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa **OURO FINO QUÍMICA S.A.**, por meio do qual solicita alteração de suas atividades no registro mantido perante o CREA-MS, em razão da exclusão das atividades secundárias anteriormente cadastradas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Consta dos autos Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria da sociedade, realizada em 28 de julho de 2026, na qual os membros da Diretoria deliberaram pela alteração das atividades desenvolvidas nas filiais localizadas em Ibiporã/PR e Dourados/MS.

No que se refere à filial de Dourados/MS, ficou estabelecido que serão desenvolvidas exclusivamente atividades relacionadas ao seguinte objeto social:

comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral da filial de Dourados/MS apresenta como atividade econômica principal o **comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**, CNAE nº 46.83-4-00, não constando atividades econômicas secundárias.

A empresa apresentou requerimento solicitando a correspondente atualização de seu registro perante este Conselho, informando que não exerce mais as atividades secundárias anteriormente cadastradas.

A alteração apresentada modifica as atividades desenvolvidas pela filial da empresa localizada em Dourados/MS, restringindo-as exclusivamente ao comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

Verifica-se que a atividade declarada no documento societário está igualmente refletida no comprovante de inscrição e de situação cadastral da filial, no qual não constam atividades econômicas secundárias.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para que o cadastro da empresa perante o CREA-MS seja atualizado, com a exclusão das atividades secundárias anteriormente registradas e a manutenção exclusivamente da atividade de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados, **manifestamo-nos favoravelmente ao deferimento da alteração contratual** da empresa **OURO FINO QUÍMICA S.A.**, para que seja excluída do registro da filial de Dourados/MS a atividade secundária anteriormente cadastrada, passando a constar exclusivamente a seguinte atividade:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2026/021763-2 Jessica Martins Soares

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Jessica Martins Soares), requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320260097653, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional interessada cumpriu a diligência, substituindo a ART nº: 1320250166390 pela ART n. 1320260097653 devidamente preenchida.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320260097653, em nome do(a) Engenheira Agrônoma Jessica Martins Soares, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.2 F2026/051808-0 KÁSSIO VIANA DIAS

Profissional KÁSSIO VIANA DIAS, requer a baixa das ART's: 1320250082285, 1320240147742 e 1320250082288.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250082285, 1320240147742 e 1320250082288.

5.2.1.1.2.3 F2026/053151-5 Matheus Falcão Ricartes

O Profissional MATHEUS FALCÃO RICARTES, requer a baixa da ART': 1320260092596..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260092596.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.4 F2026/048984-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's: 1320240029423, 1320240070690, 1320240069735, 1320240069713, 1320250116409 e 1320250045673.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240029423, 1320240070690, 1320240069735, 1320240069713, 1320250116409 e 1320250045673.

5.2.1.1.2.5 F2026/049977-8 VINICIUS FINGER

O **Engenheiro Agrônomo** VINICIUS FINGER, requer a este Conselho a baixa das ART's. nº: 1320210007435 e 1320210007436, Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) Consta em todas as ART's supra o valor de contrato irrisório de R\$ 1,00 para execução das atividades de: Assistência em diversas propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da **AEAMS**, registrada no Crea-MS nos termos da alínea "r" do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, **contrariando a alínea "b", inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional**, reproduzido a seguir:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza:

- Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Diante do exposto, baixo este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

a) Notificar o **Engenheiro Agrônomo** VINICIUS FINGER para apresentar uma cópia dos Contratos devidamente assinados pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato de R\$ 0,10 descritos na ART' nº: 1320210007435 e 1320210007436, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da **AEAMS**, registrada no Crea-MS nos termos da alínea "r" do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, **contrariando a alínea "b", inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional**, reproduzido a seguir:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza:

- Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Conceder o prazo de **30 dias** para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido perante este Conselho.

Considerando que a gerente do Atendimento Eliane Pereira de Souza, informa "A pedido da Gerente Eliene, devolvemos o presente processo, considerando que se trata de ART para emissão de Receituário Agrônomo junto ao Sistema do Crea-MS emitida em 2021, bem como considerando orientação da Câmara Especializada para emissão dessa ART na época"

Considerando o acima exposto e considerando que a referida gerente tem o conhecimento da Decisão da Câmara de Agronomia.

Somos de parecer pela deliberação da baixa das ART's: 1320210007435 e 1320210007436.

O **Engenheiro Agrônomo** VINICIUS FINGER, requer a este Conselho a baixa das ART's. nº: 1320210007435 e 1320210007436, Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) Consta em todas as ART's supra o valor de contrato irrisório de R\$ 1,00 para execução das atividades de: Assistência em diversas propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da **AEAMS**, registrada no Crea-MS nos termos da alínea "r" do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, **contrariando a alínea "b", inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional**, reproduzido a seguir:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza:

- Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Diante do exposto, baixo este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

a) Notificar o **Engenheiro Agrônomo VINICIUS FINGER** para apresentar uma cópia dos Contratos devidamente assinados pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato de R\$ 0,10 descritos na ART' nº: 1320210007435 e 1320210007436, DIVERGENTES da Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em MS da **AEAMS**, registrada no Crea-MS nos termos da alínea "r" do art. 34 da Lei n. 5.194/66, bem como, **contrariando a alínea "b", inciso III do art. 10 do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA que adota o Código de Ética Profissional**, reproduzido a seguir:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

Por outro lado, contraria também, o que dispõe o subitem 1.2 do item 1 do Anexo I da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza:

- Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Conceder o prazo de **30 dias** para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido perante este Conselho.

Considerando que a gerente do Atendimento Eliane Pereira de Souza, informa "A pedido da Gerente Eliene, devolvemos o presente processo, considerando que se trata de ART para emissão de Receituário Agrônomo junto ao Sistema do Crea-MS emitida em 2021, bem como considerando orientação da Câmara Especializada para emissão dessa ART na época"



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando o acima exposto e considerando que a referida gerente tem o conhecimento da Decisão da Câmara de Agronomia.

Somos de parecer pela deliberação da baixa das ART's: 1320210007435 e 1320210007436.

5.2.1.1.2.6 F2026/050108-0 EVERTON NELSON WISCH

Profissional EVERTON NELSON WISCH, requer a baixa da ART': 1320250077683.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250077683.

5.2.1.1.2.7 F2026/050504-2 EVERTON NELSON WISCH

O Profissional EVERTON NELSON WISCH, requer a baixa da ART': 1320250017255.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250017255.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250017255.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.8 F2026/050858-0 MATIAS FREIER

Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa das ARTs':1320210130534, 1320230153279, 1320240159955 e 1320250151682.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs':1320210130534, 1320230153279, 1320240159955 e 1320250151682.

5.2.1.1.2.9 F2026/051087-9 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional EDNO MARTINS VICENTINI, requer a baixa das ART's:1320250073893, 1320250083826, 1320250083864, 1320250097979, 1320250097985 e 1320250107185.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320250073893, 1320250083826, 1320250083864, 1320250097979, 1320250097985 e 1320250107185..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.10 F2026/050983-8 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

Profissional WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS, requer a baixa das ARTs':11046969 e 930227.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs':11046969 e 930227..

5.2.1.1.2.11 F2026/051086-0 MATIAS FREIER

Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa da ART':1320220134522.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320220134522.

5.2.1.1.2.12 F2026/051089-5 MATIAS FREIER

Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa das ART's:1320210111287, 1320230144119, 1320240015898 e 1320250124196.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320210111287, 1320230144119, 1320240015898 e 1320250124196..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.13 F2026/051090-9 MATIAS FREIER

Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa das ART's: 1320210111298, 1320220037024, 1320240015928 e 1320250124213.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210111287, 1320230144119, 1320240015898 e 1320250124196..

5.2.1.1.2.14 F2026/051091-7 MATIAS FREIER

Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa da ART': 1320240011929

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240011929.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240011929.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.15 F2026/051097-6 CLEITON SIMAO ZEBALHO

Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's: 1320240069920, 1320250078166, 1320250079568 e 1320250079573.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240069920, 1320250078166, 1320250079568 e 1320250079573..

5.2.1.1.2.16 F2026/051226-0 Leandro Trevizan Ferreira

Profissional Leandro Trevizan Ferreira, requer a baixa das ART's: 1320250081645 e 1320250104448.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: das ART's: 1320250081645 e 1320250104448..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: das ART's: 1320250081645 e 1320250104448..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.17 F2026/051364-9 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

A Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180030601.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180030601

5.2.1.1.2.18 F2026/051367-3 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

A Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180065488.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180065488.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.19 F2026/051372-0 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180078376.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180078376.

5.2.1.1.2.20 F2026/051375-4 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

A Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320180113343

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180113343

5.2.1.1.2.21 F2026/051379-7 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

A Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320190001639

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190001639.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.22 F2026/051384-3 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

A Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190018064.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320190018064.

5.2.1.1.2.23 F2026/051387-8 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

A Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190039119.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320190039119.

5.2.1.1.2.24 F2026/051406-8 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

A Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190102721.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320190102721.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.25 F2026/051425-4 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320190107885.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190107885

5.2.1.1.2.26 F2026/051432-7 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320200006888

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200006888.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.27 F2026/051434-3 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320210043976.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210043976.

5.2.1.1.2.28 F2026/051435-1 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320210043977.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320210043977.

5.2.1.1.2.29 F2026/051437-8 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320210044226

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320210044226



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.30 F2026/051439-4 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320210044245

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320210044245.

5.2.1.1.2.31 F2026/051440-8 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320190039083.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190039083.

5.2.1.1.2.32 F2026/051441-6 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220012463.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220012463.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.33 F2026/051442-4 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220036492

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220036492.

5.2.1.1.2.34 F2026/051446-7 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220039579

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220039579.

5.2.1.1.2.35 F2026/051448-3 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220041516.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220041516.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.36 F2026/051449-1 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220045378.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220045378.

5.2.1.1.2.37 F2026/051452-1 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220062095.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220062095.

5.2.1.1.2.38 F2026/051454-8 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART':1320220062232.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220062232.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.39 F2026/051457-2 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320220085053.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220085053.

5.2.1.1.2.40 F2026/051460-2 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320220088437.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220088437.

5.2.1.1.2.41 F2026/051461-0 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART': 1320220102759

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320220102759



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.42 F2026/051463-7 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320220106230.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220106230.

5.2.1.1.2.43 F2026/051464-5 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320220112651

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220112651.

5.2.1.1.2.44 F2026/051465-3 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230049724.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230049724.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.45 F2026/051467-0 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230051927.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230051927.

5.2.1.1.2.46 F2026/051470-0 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230056294.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230056294.

5.2.1.1.2.47 F2026/051471-8 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230058581.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230058581.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.48 F2026/051472-6 ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS

Profissional ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, requer a baixa da ART'1320230059979.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230059979.

5.2.1.1.2.49 F2026/051630-3 THAYNARA ARAUJO AVALHAES

Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das
ART's:1320260027151, 1320250094890, 1320250063675, 1320250081126, 1320250081400, 1320250093329,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250085620.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.50 F2026/051636-2 THAYNARA ARAUJO AVALHAES

Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das

ART's:1320250098657, 1320250065182, 1320250101343, 1320250087164, 1320250108414, 1320250089169, 1320250077813, 1320250090756, 1320250084902 e 1320250072083.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:1320250098657, 1320250065182, 1320250101343, 1320250087164, 1320250108414, 1320250089169, 1320250077813, 1320250090756, 1320250084902 e 1320250072083.

5.2.1.1.2.51 F2026/051647-8 THAYNARA ARAUJO AVALHAES

Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das

ART's:1320250084221, 1320260033899, 1320250076813, 1320250094304, 1320250086431, 1320250088382, 1320250065421 e 1320250035536.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:1320250084221, 1320260033899, 1320250076813, 1320250094304, 1320250086431, 1320250088382, 1320250065421 e 1320250035536.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.52 F2026/051656-7 THAYNARA ARAUJO AVALHAES

Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa das ART's 1320250085620. 1320250063556, 1320250061047 e 1320250116134.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's 1320250085620. 1320250063556, 1320250061047 e 1320250116134.

5.2.1.1.2.53 F2026/051698-2 LUCAS BEARARI MARTINS

Profissional LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART': 1320250157617

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250157617



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.54 F2026/051699-0 LUCAS BEARARI MARTINS

Profissional LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART': 1320260001948

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260001948.

5.2.1.1.2.55 F2026/051857-8 LAISON FITZ GOMES

Profissional LAISON FITZ GOMES, requer a baixa da ART': 1320260053123.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260053123.

5.2.1.1.2.56 F2026/051864-0 LUCAS BEARARI MARTINS

Profissional LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART': 1320250157889

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250157889



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.57 F2026/051896-9 OSMAIR ALVES NOGUEIRA

Profissional OSMAIR ALVES NOGUEIRA, requer a baixa da ART': 005611003000010.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 005611003000010.

5.2.1.1.2.58 F2026/051933-7 CICERO RODRIGUES CARAMORI

Profissional CICERO RODRIGUES CARAMOR, requer a baixa das ART's:: 1320260063125, 1320260063139 e 1320260063151.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:: 1320260063125, 1320260063139 e 1320260063151

5.2.1.1.2.59 F2026/052257-5 EVERTON NELSON WISCH

Profissional EVERTON NELSON WISCHTE, requer a baixa da ART:: 1320250056224.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250085620.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.60 F2026/052281-8 ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO

Profissional ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO, requer a baixa da ART': 1320250121504

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250121504..

5.2.1.1.2.61 F2026/052292-3 ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA

Profissional ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA, requer a baixa da ART':1320240019413..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240019413.

5.2.1.1.2.62 F2026/053432-8 JOSE IVALDO DO CARMO

Profissional JOSE IVALDO DO CARMO, requer a baixa das ARTs:: 1320200012492, 1320190109499 e 1320200020945.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:: 1320200012492, 1320190109499 e 1320200020945.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.63 F2026/054284-3 João Hofig de Barros

Profissional JOÃO HOFIG DE BARROS, requer a baixa da ART': 1320260093240.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260093240.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.2.64 F2026/055760-3 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O interessado, Engenheiro Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1) ART de obra/serviço nº 1320250165502, que é referente a cultivo/produção de oleaginosas para diversas fazendas em Naviraí/MS;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250165502.

O interessado, Engenheiro Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1) ART de obra/serviço nº 1320250165502, que é referente a cultivo/produção de oleaginosas para diversas fazendas em Naviraí/MS;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250165502.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.3.1 F2026/049515-2 JOSE RAUL DAS NEVES JUNIOR

O profissional Eng. Agrônomo JOSE RAUL DAS NEVES JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320260098604 que está vinculada a ART n. 1320260095122, com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO-MS, referente ao contrato n. 061/2022 realizado com a empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA, antiga razão social JPM PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME. O objeto do presente contrato (061/2022) é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza das vias urbanas, corte, podas de árvores, coleta de entulhos, galhos, capinação, coleta de grama, limpeza de bueiros e pinturas dos meios-fio e coleta de resíduos domiciliar, coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental no município de Eldorado e Distrito Morumbi, em regime de empreitada por preço global, período de execução: 25/09/2025 até 25/07/2026.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260098604 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO-MS, composto de uma folha.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.4.1 F2026/049670-1 Helder Pereira de Figueiredo Junior

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo - Engenheiro De Segurança Do Trabalho HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320260096508 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que "o preenchimento dos dados do contratante foi realizado de maneira equivocada. Não havendo pelo sistema do Crea a possibilidade de retificação a ART se tornou inútil para cumprir a sua finalidade não podendo ser utilizada. Foi emitida a ART 1320260096832, a qual foi devidamente utilizada", enviando uma cópia da ART 1320260096832, como documento comprobatório.

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART's distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de comprovante de pagamento." (NR), nos termos do Parágrafo único do Art. 4º da Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea que alterou o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1.137/ 2023 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320260096508 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 108,39 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.5.1 J2026/050022-9 LORENCETI PROMOCAO DE VENDAS

A Empresa Interessada (LORENCETI PROMOCAO DE VENDAS LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.5.2 J2026/050627-8 CENTRO ELDORADENSE A

A empresa interessada, CENTRO ELDORADENSE ARMAZENAGEM CEREAIS LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo dos débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.5.3 J2026/050975-7 AMERICA AGRO SEEDS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS

A empresa interessada, AMERICA AGRO SEEDS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.740.264/0001-93, requer o cancelamento de seu Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, amparada pelo que dispõem os artigos 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos ao Crea-MS, que serão mantidos e permanecerão passíveis de medidas administrativas ou judiciais de cobrança, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Manifesto-me, ainda, pela remessa deste processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia ou da Agronomia sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, em infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.5.4 J2026/051010-0 JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

A empresa interessada, JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.875.011/0001-88, requer o cancelamento de seu registro de pessoa jurídica perante este Conselho, com fundamento nos arts. 29, 30 e 31 da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos ao Crea-MS, os quais serão mantidos e permanecerão passíveis de medidas administrativas ou judiciais de cobrança, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Resolução Confea nº 1.121/2019.

Manifestamo-nos, ainda, pela remessa do processo ao Departamento de Fiscalização – DFI para fiscalização e, se necessário, notificação da empresa, especialmente quanto à eventual continuidade da execução de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea após o cancelamento do registro, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, sujeitando-se às medidas previstas no art. 35 da Resolução Confea nº 1.121/2019 e no art. 59 da Lei nº 5.194/1966.

5.2.1.1.5.5 J2026/051107-7 LLF SOLUÇÕES FINANCEIRAS

A empresa interessada, LLF SOLUÇÕES FINANCEIRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.466.164/0001-87, requer o cancelamento de seu Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, amparada pelo que dispõem os artigos 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos ao Crea-MS, que serão mantidos e permanecerão passíveis de medidas administrativas ou judiciais de cobrança, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Manifesto-me, ainda, pela remessa deste processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia ou da Agronomia sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, em infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.5.6 J2026/051874-8 US CONSULTORIA AMBIENTAL

A empresa interessada, US CONSULTORIA AMBIENTAL, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.5.7 J2026/056219-4 CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A empresa interessada, CULTIVAR AGRICOLA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.5.8 J2026/056311-5 CULTIVAR AGRICOLA COM E IMP EXP LIDA

A empresa interessada, CULTIVAR AGRICOLA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.6.1 F2026/051863-2 Gabriele Brites Viana

A profissional interessada, engenheira agrônoma Gabriele Brites Viana, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 09/06/2025 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Ponta Porã, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional permanecerá com as atribuições já anotadas no sistema.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.6.2 F2026/048089-9 Cezar Villela Gazola

O Profissional Interessado (Cezar Villela Gazola), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 19/02/2021, pela AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, Campus AEMS - TRÊS LAGOAS, da cidade de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e, o Art. 5º, complementado pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.6.3 F2026/049465-2 Isabela Denari

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 22 de julho de 2025 pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.6.4 F2026/055172-9 Alex Lima de Oliveira

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2023 do Confea.

Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Naviraí, em 25/11/2025 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os Artigos n. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.6.5 F2026/051689-3 PEDRO HENRIQUE CALDEIRA GONSALES PADILHA

O profissional interessado, engenheiro agrônomo Pedro Henrique Caldeira Gonsales Padilha, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 27/08/2025 pelo Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Agrônômica, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional permanecerá com as atribuições já anotadas no sistema.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.6 F2026/052490-0 Édipo Silva Freitas

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Édipo Silva Freitas), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 31/10/2019, pela AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, Campus: AEMS - TRÊS LAGOAS da cidade de Três Lagoas-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5, complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.6.7 F2026/053052-7 LUCAS FLORES CAMARGO

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Ponta Porã, em 01/08/2022 pelo Curso de Agronomia

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25º da mesma resolução, Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.8 F2026/054622-9 Rodrigo de Oliveira Silva

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 17 de julho de 2026 pelo curso de Agronomia.

Em análise a documentação apresentada e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.7.1 F2026/050237-0 ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI

O profissional Eng. Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI pela empresa PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA. e, a baixa da ART n. 1320250122179 de cargo e função. Comunicar a empresa PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLAS LTDA. que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.7.2 F2026/055582-1 Vagner Aparecido Garosi

O profissional Eng. Florestal Vagner Aparecido Garosi encaminha requerimento de exclusão de responsabilidade técnica pela empresa SMG SOLUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica Eng. Florestal Vagner Aparecido Garosi pela empresa SMG SOLUÇÕES LTDA. e, a baixa da ART n. 1320250027667 de cargo e função.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.1 J2025/055634-5 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Cooperativa Industrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Wesley de Almeida Cazaqui ART nº 1320180011449 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Wesley de Almeida Cazaqui e pela baixa da ART nº 1320180011449 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.2 J2026/000946-0 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Cooperativa Industrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Jeferson Bernardino Salatti ART nº 11577364 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Jeferson Bernardino Salatti e pela baixa da ART nº 11577364 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.3 J2026/006493-3 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Cooperativa Industrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Fabiano Prestes de Bem ART nº 1320230037462 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Fabiano Prestes de Bem e pela baixa da ART nº 1320230037462 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.4 J2026/051997-3 AGROMAX

A empresa interessada Agromax Comércio de Produtos de Pets e Agropecuários, requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima ART nº 1320260043168 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão da Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima e pela baixa da ART nº 1320260043168 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Agromax Comércio de Produtos de Pets e Agropecuários, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

5.2.1.1.8.5 J2026/053144-2 UPL DO BRASIL

A empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Guilherme Slaviero.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Guilherme Slaviero da empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. e, pela baixa da ART n. 1320240088833 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.6 J2026/053976-1 AGRO AMAZONIA S.A

A empresa interessada Agro Amazônia S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Erico Eduardo Altomar ART nº 1320250147122 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Erico Eduardo Altomar e pela baixa da ART nº 1320250147122 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.7 J2026/054275-4 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo João Guilherme Viola ART nº 1320180061631 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo João Guilherme Viola e pela baixa da ART nº 1320180061631 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.8 J2026/054285-1 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Abiano Wust Pedroso ART nº 1320180027322 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Abiano Wust Pedroso e pela baixa da ART nº 1320180027322 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.9 J2026/054286-0 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Lima Catelan ART nº 1320180035636 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Lima Catelan e pela baixa da ART nº 1320180035636 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.10 J2026/054287-8 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Coopertiva Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Matheus Carlos Rodrigues de Souza ART nº 1320230134266 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Matheus Carlos Rodrigues de Souza e pela baixa da ART nº 1320230134266 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.8.11 J2026/055654-2 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo ALEX RAMOS COSTA como responsável técnico, alega não ter encontrado o profissional para assinatura na ART.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo ALEX RAMOS COSTA como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320170084607 de cargo e função.

5.2.1.1.8.12 J2026/055616-0 EMFLORA

A empresa EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SAMILO LEONARDO SOUTO OLIVEIRA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SAMILO LEONARDO SOUTO OLIVEIRA como responsável técnico na empresa EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e, a baixa da ART n. 11762441 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.8.13 J2026/055673-9 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo FELLIPE GOMERCINDO FELL como responsável técnico, alega não ter encontrado o profissional para assinatura na ART.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo FELLIPE GOMERCINDO FELL como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320190096488 de cargo e função.

5.2.1.1.8.14 J2026/055680-1 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA como responsável técnico, alega não ter encontrado o profissional para assinatura na ART.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320170122640 de cargo e função.

5.2.1.1.8.15 J2026/055687-9 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo EVERTON BARBOSA SALMAZO como responsável técnico, alega não ter encontrado o profissional para assinatura na ART.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo EVERTON BARBOSA SALMAZO como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320170083525 de cargo e função.

5.2.1.1.8.16 J2026/055698-4 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Agrônomo Victor Matheus Roske.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Victor Matheus Roske como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e, pela baixa da ART n. 1320240128640 de cargo e função.

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.1 J2026/050979-0 Agel soluções agrícolas

A Empresa Interessada (AGEL AGRICOLA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Alex Martins da Silva - ART n. 1320260054471, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Alex Martins da Silva - ART n. 1320260054471, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.2 J2026/048704-4 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

A pessoa jurídica interessada Secretaria de Estado de Administração, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Mario Marcio Vieira Machado - ART nº 1320260094856, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Mario Marcio Vieira Machado - ART nº 1320260094856, como Responsável Técnico, pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Administração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.3 J2026/048582-3 MAPESE MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa interessada Mapese Máquinas, Serviços e Construções Ltda, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Tatiana Thayná Oliveira Sodré - ART nº 1320260101254, como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Tatiana Thayná Oliveira Sodré - ART nº 1320260101254, como Responsável Técnica, pela empresa Mapese Máquinas, Serviços e Construções Ltda.

5.2.1.1.9.4 J2026/049506-3 RENOVAGRO

Requer a RENOVAGRO - AGRICULTURA RENOVAVEL S.A., a inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO FERNANDO TOMAIM PEREIRA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260095740.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar praticável sua efetiva participação nas atividades pela empresa no Estado, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO FERNANDO TOMAIM PEREIRA como responsável técnico pela RENOVAGRO - AGRICULTURA RENOVAVEL S.A.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.5 J2026/051246-4 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Eduardo Giovani Sandrin - ART nº 1320260098744, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Eduardo Giovani Sandrin - ART nº 1320260098744, como Responsável Técnico, pela empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial.

5.2.1.1.9.6 J2026/051095-0 BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA

A empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Florestal e Eng. de Seg. do Trabalho Ralfh Michiaelle de Oliveira Freitas como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Florestal e Eng. de Seg. do Trabalho Ralfh Michiaelle de Oliveira Freitas como responsável técnico na empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA , ART n. 1320260093531.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.7 J2026/051646-0 COPAGRIL

A empresa Cooperativa Agroindustrial Copagril, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Nickson de Amorim Fernandes - ART nº 132026000299, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Nickson de Amorim Fernandes - ART nº 132026000299, como Responsável Técnico, pela empresa Cooperativa Agroindustrial Copagril.

5.2.1.1.9.8 J2026/052053-0 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Renan da Rocha Vilela - ART nº 1320260098765, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Renan da Rocha Vilela - ART nº 1320260098765, como Responsável Técnico, pela empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.9 J2026/052416-0 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

A Empresa Interessada (Secretaria de Estado de Administração), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti-ART n. 1320260102496, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti-ART n. 1320260102496, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.10 J2026/052455-1 CONSORCIO VERDES VIAS

A Empresa Interessada (CONSORCIO VERDES VIAS), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Ênio Witt Cidade - ART n. 1320260101887, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Ênio Witt Cidade - ART n. 1320260101887, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.11 J2026/052456-0 CONSORCIO VERDES VIAS

A Empresa Interessada (CONSORCIO VERDES VIAS), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE ERCOLANI DE CARVALHO - ART n. 1320260101901, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE ERCOLANI DE CARVALHO - ART n. 1320260101901, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.12 J2026/052948-0 COPASUL

A COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva como responsável técnico na COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, ART n. 1320260105194.

5.2.1.1.9.13 J2026/053042-0 COPASUL

A COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA como responsável técnico na COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, ART n. 1320260105196.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.14 J2026/053646-0 AXIA ENERGIA SUL MANUT. CAMPO GRANDE

A empresa interessada, AXIA ENERGIA SUL S.A., requer a inclusão da Engenheira Florestal JACIRA PRICHULA – ART nº 1320260093832, como Responsável Técnica perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão da Engenheira Florestal JACIRA PRICHULA – ART nº 1320260093832, como responsável técnica pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia Florestal.

5.2.1.1.9.15 J2026/054073-5 AGROMAX

A empresa interessada, AGROMAX (revenda de agrotóxico), requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou a Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima, ART de cargo/função 1320260105501, como responsável técnica.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão da profissional Engenheira Agrônoma Natalia Dias Lima como responsável técnica da empresa AGROMAX.

5.2.1.1.9.16 J2026/054503-6 EMFLORA

A empresa interessada, EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE SOUZA BASTOS – ART nº 1320260108012, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE SOUZA BASTOS – ART nº 1320260108012, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para atuar nas atividades compreendidas no âmbito de suas atribuições profissionais.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.9.17 J2026/055581-3 SUL HF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

A empresa interessada, SUL HF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma ANA CAROLINE RIBEIRO PEREIRA – ART nº 1320260108069, como responsável técnica perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão da Engenheira Agrônoma ANA CAROLINE RIBEIRO PEREIRA – ART nº 1320260108069, como responsável técnica pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.

5.2.1.1.9.18 J2026/055640-2 CONSPLAN

Requer a empresa PAYA LTDA., a inclusão do TECNÓLOGO EM AGRONOMIA BRUNO TUCCI BUENO PEREIRA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260098263.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do TECNÓLOGO EM AGRONOMIA BRUNO TUCCI BUENO PEREIRA como responsável técnico pela PAYA LTDA.

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro

5.2.1.1.10.1 F2026/051941-8 Silvio Marques Alves

O profissional Eng. Agrônomo Silvio Marques Alves requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo Silvio Marques Alves no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.2 F2026/048433-9 Laércio Pereira Souza Filho

O Profissional interessado Eng. Agr. Laércio Pereira Souza Filho solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Analisando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado**, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que o profissional figura como sócio da empresa BOMBAS DIESEL PEREIRA & NEVES LTDA., e que no objeto social da empresa em questão constam atividades da Engenharia Mecânica, além de outras atividades não afetas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que a citada empresa não possui registro no Crea - MS, o que leva a entender que atua somente nas demais atividades não afetas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que se a citada empresa atuar em atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, estará sujeita a fiscalização e autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e de que desta forma o fato não pode ser considerando impeditivo para a interrupção do registro do profissional;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.3 F2026/048440-1 Victor Ebenézer Dias Salgado

O Profissional interessado Eng. Agr. Victor Ebenézer Dias Salgado, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.4 F2026/048880-6 SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO

O Profissional interessado Eng. Agr. SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado**, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.5 F2026/049076-2 HÉRIK ROGER PELIZARO

O Profissional interessado, HÉRIK ROGER PELIZARO, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Analisando o presente processo e considerando que existem débitos de anuidades em nome do interessado, bem como que a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento dos referidos débitos;

Considerando que o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o Crea-MS, bem como NÃO possui ARTs em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado, até que o Profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou de cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo Profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

5.2.1.1.10.6 F2026/051704-0 Dilson Mateus Breve dos Santos

O profissional Eng. Agrônomo Dilson Mateus Breve dos Santos requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo Dilson Mateus Breve dos Santos no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.7 F2026/050063-6 Maeli Ledesma dos Santos

A Profissional interessada Eng. Agr. Maeli Ledesma dos Santos, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada**, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.8 F2026/050340-6 PATRICIA PAIVA SILVA

A Profissional interessada Eng. Agr. PATRICIA PAIVA SILVA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.9 F2026/050551-4 TELMA MATHIAS DUARTE

A Profissional interessada Eng. Agrícola TELMA MATHIAS DUARTE, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.10 F2026/050709-6 MAURICIO ANTUNES ESPINDOLA

O Profissional interessado, Eng. Agr. MAURICIO ANTUNES ESPINDOLA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

5.2.1.1.10.11 F2026/051751-2 ANA CAROLINA SALES

A profissional Engª. Agrônoma ANA CAROLINA SALES requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Engª. Agrônoma ANA CAROLINA SALES no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.12 F2026/051769-5 ADRIANO LUIZ BONI

O profissional Eng. Agrônomo ADRIANO LUIZ BONI requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo ADRIANO LUIZ BONI no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.13 F2026/051865-9 Luízi da Cunha Carbunck

A profissional Eng^a. Agrônoma Luízi da Cunha Carbunck requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Eng^a. Agrônoma Luízi da Cunha Carbunck no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.14 F2026/052049-1 ISMAEL MARTINS DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo ISMAEL MARTINS DA SILVA requer a interrupção do registro no CREA-MS, alega que não exerce atividades técnicas na área da modalidade agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo ISMAEL MARTINS DA SILVA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.15 F2026/053163-9 GUILHERME NAVES COUTO SANTOS

O Profissional interessado, GUILHERME NAVES COUTO SANTOS, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Analisando o presente processo e considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados;

Considerando que o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o Crea-MS, bem como não possui ARTs em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado, até que o Profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Manifestamos também para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo Profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.10.16 F2026/053668-1 BRUNO MURIEL CASTELLARI HONORATO

O Profissional interessado, BRUNO MURIEL CASTELLARI HONORATO, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Analisando o presente processo e considerando que existem débitos de anuidades em nome do interessado, bem como que a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento dos referidos débitos;

Considerando que o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o Crea-MS, bem como NÃO possui ARTs em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado, até que o Profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou de cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo Profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

5.2.1.1.11 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.11.1 J2026/048732-0 LIDERANCA SERVICOS

A empresa interessada, Liderança Limpeza e Conservação Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.482.840/0001-38 e detentora do título de estabelecimento "Liderança Serviços", requer a reabilitação do seu Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos previstos nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica a engenheira agrônoma Natalha Bitencourt Ramos, como responsável técnica perante este Conselho, mediante a ART de cargo ou função nº 1320260096795, registrada em 31/07/2026, referente ao vínculo empregatício iniciado em 21/07/2026.

Constam dos autos a 51ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 30/04/2026, bem como a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-SC, válida até 31/03/2027, na qual consta a anotação da engenheira agrônoma Natalha Bitencourt Ramos como responsável técnica da empresa, com as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea.

Verifica-se que o objeto social da empresa compreende atividades técnicas pertencentes a diferentes modalidades profissionais. Desse modo, nos termos do art. 12 e de seu parágrafo único da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a reabilitação do registro deverá ficar limitada às atividades efetivamente abrangidas pelas atribuições da responsável técnica indicada.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais estabelecidas pela Resolução nº 1.121/2019 do Confea, inclusive quanto à apresentação do instrumento constitutivo atualizado, à indicação de responsável técnica e ao registro da respectiva ART de cargo ou função.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. neste Conselho, com a inclusão da engenheira agrônoma Natalha Bitencourt Ramos, como responsável técnica, mediante a ART nº 1320260096795, com restrição nas áreas da Engenharias Civil, Elétrica, Mecânica, Sanitária, Química, de Segurança do Trabalho, Eletrônica e de Telecomunicações.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.12.1 F2026/053325-9 Maria Cristina Rosa de Freitas

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Maria Cristina Rosa de Freitas), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 09 de fevereiro de 2023, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.2 F2026/046109-6 MAURICIO ROCHA KINTSCHEV

O profissional interessado, MAURICIO ROCHA KINTSCHEV, requer a reabilitação de seu Registro Profissional Definitivo neste Conselho, nos termos da legislação vigente no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o interessado já possui registro anteriormente concedido, estando seu título e suas atribuições profissionais registrados em seus assentamentos cadastrais, tendo apresentado a documentação necessária ao restabelecimento do registro.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências aplicáveis, sou pelo DEFERIMENTO da reabilitação do Registro Profissional Definitivo.

Terá restabelecidos o título e as atribuições profissionais, conforme registrados anteriormente em seus assentamentos cadastrais.

5.2.1.1.12.3 F2026/048998-5 SHIRLAYNE SILVANA UMBELINO DE BARROS

A profissional interessada, SHIRLAYNE SILVANA UMBELINO DE BARROS, requer a reabilitação de seu Registro Profissional Definitivo neste Conselho, nos termos da legislação vigente no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que a interessada já possui registro anteriormente concedido, estando seu título e suas atribuições profissionais registrados em seus assentamentos cadastrais, tendo apresentado a documentação necessária ao restabelecimento do registro.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências aplicáveis, sou pelo DEFERIMENTO da reabilitação do Registro Profissional Definitivo.

Terá restabelecidos o título e as atribuições profissionais, conforme registrados anteriormente em seus assentamentos cadastrais.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.12.4 F2026/050372-4 LEONARDO DE MELLO FERREIRA

O interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes da Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 20/11/2012, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.5 F2026/051513-7 GILCIANY RIBEIRO SOARES

A profissional interessada Gilciany Ribeiro Soares, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 25/03/2022, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.12.6 F2026/052877-8 CARLOS RODRIGUES ROQUE JUNIOR

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo CARLOS RODRIGUES ROQUE JUNIOR), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 29 de agosto de 1994, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de Agronomia, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao Decreto Federal n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.7 F2026/055611-9 RENAN MORENO WATERKEMPER

O interessado requer registro definitivo (reabilitação) nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran em 18/06/2014 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.1 F2025/053974-2 Cristiano Cardoso

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 15/07/2025 pelo curso de Agronomia na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º parágrafo 1º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.2 F2026/023727-7 Adriany Gomes de Barros

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 29/08/2024 pelo Curso de Agronomia, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r" e "t"; artigo 7º, alíneas "a", "b", "e" e "g"; Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Art. 5º da Resolução nº 218 do Confea; Parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.3 F2026/021760-8 Jadson Ferraz Lopes

O profissional interessado Jadson Ferraz Lopes, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 02/01/2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhangüera, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º Observação da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.4 F2026/035913-5 Alexa Andrinne de Lima Duarte

A profissional interessada Alexa Andrinne de Lima Duarte, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 19/12/2023, pela Universidade Federal do Amazonas, da cidade de Manaus - AM, pela conclusão do Curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 10º da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu artigo 25º e parágrafo único. Terá o Título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.5 F2026/037819-9 Marcílio Gouvea de Queiroz

O interessado Marcílio Gouvea de Queiroz requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina/PR.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 12/01/2026, da cidade de Londrina/PR, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal n. 23.569/1933 - artigo 37 Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal n. 5.194/1966, artigo 7º; Resolução n. 218/1973 do Confea, artigo 5º; Resolução n. 1.073/2016 do Confea, Observação da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.6 F2026/041831-0 Rodrigo de Oliveira Silva

O interessado, Rodrigo de Oliveira Silva, requer registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Colou grau em 06/07/2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Ensino a Distância, com código e-MEC 1420100.

Considerando que, conforme atestado de conclusão de curso anexo ao processo, o referido curso foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 92 de 17/04/2023 - publicada no D.O.U Nº 74 Seção 1 pág. 37 de 18/04/2023 (Reconhecimento de Curso EAD no site e-mec: < <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/Mjk4/9f1aa921d96ca1df24a34474cc171f61/Mw==> >. Acesso em 18/08/2026).

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório do interessado, que terá o título de "Engenheiro Agrônomo" e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.7 F2026/045469-3 Bruno Rodrigues da Silva

O profissional interessado Bruno Rodrigues da Silva, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 09/07/2026, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, da cidade de Campo Grande - MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.8 F2026/045335-2 Adriano Canuto Monteiro

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 13 de julho de 2026 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI, no curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SC: Artigos 1º (número 01 a 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.9 F2026/048275-1 Danilo Pereira Fernandes

O profissional interessado, DANILO PEREIRA FERNANDES, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 17/03/2020 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, Campus Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.10 F2026/048748-6 Luyara Vale Campos

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 15/07/2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.11 F2026/052046-7 Fábio Araujo Braga

O profissional interessado Fernando Araújo Braga, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 04/05/2025, pelo Centro Universitário Unifatecie, da cidade de Paranavaí - PR, pela conclusão do curso de Tecnológico em Gestão do Agronegócio.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução do Confea nº 313/1986. Observação da Atribuição: restritas à área de gestão do agronegócio. Terá o Título de Tecnólogo em Gestão do Agronegócio.

5.2.1.1.13.12 F2026/050743-6 Ana Paula Garcete Ortiz

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI, em 27 de julho de 2026 pelo Curso de Agronomia, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SC: Artigos 1º (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.13 F2026/051589-7 Otávio Estevão da Silva

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados em 08/04/2022 pelo Curso de Engenharia Agrícola.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 256/78 do Confea, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrícola.

5.2.1.1.13.14 F2026/050023-7 Heloísa Martins de Araújo

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 20 de fevereiro de 2020 pela Universidade Federal da Paraíba pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PB: ARTIGO 5º, COMBINADO COM O 25º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.15 F2026/050239-6 Marcos Vinícius do Nascimento Silva

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Diplomado Universidade Anhanguera Uniderp em 24/06/2026 pelo curso de Agronomia na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.16 F2026/050653-7 Thais Pessato de Paula

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo Curso de Agronomia em 28/01/2026, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; artigo 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; art. 5º da Resolução nº 218 do Confea; parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1073 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.17 F2026/050671-5 Gabriel Henrique de Olanda Souza

O profissional interessado Gabriel Henrique de Olanda Souza, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 28/07/2023, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.18 F2026/051815-2 Isis Caroline da Silva Duarte

A interessada Isis Caroline da Silva Duarte requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, na cidade de Aquidauana/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 22/08/2025, na cidade de Dourados/MS. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.19 F2026/051257-0 Bruno Denadai

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Chapadão do Sul, em 25/04/2025 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.20 F2026/051191-3 Felipe Canavarro Pereira da Silva

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 03/08/2024 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.21 F2026/051809-8 Lucas Rodrigues Silva

O profissional interessado Lucas Rodrigues Silva, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 08/07/2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as seguintes atribuições: - art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, - Decreto Federal nº 23.196/1933, artigo 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; artigo 7º, alíneas "a", "b", "e", "g", - Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e", - art. 5º da Resolução nº 218 do Confea - parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.22 F2026/051703-2 Leticia Gomes de Almeida

A profissional interessada, LETICIA GOMES DE ALMEIDA, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 10/08/2026 pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, em Indaial/SC, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das atividades de 01 a 18 do artigo 1º e do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, abrangendo irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnica; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processos de cultura e de utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia, conforme instrução do Crea-SC.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.23 F2026/051709-1 Leandro Martins Capristo Rocha

O interessado Leandro Martins Capristo Rocha requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina/PR.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 08/07/2026, da cidade de Londrina/PR, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal n. 23.569/1933 - artigo 37 Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal n. 5.194/1966, artigo 7º; Resolução n. 218/1973 do Confea, artigo 5º; Resolução n. 1.073/2016 do Confea, Observação da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.24 F2026/051999-0 Victor Hugo Santi de Oliveira

O profissional interessado Victor Hugo Santi de Oliveira, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 26/06/2018, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo. 10º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.25 F2026/052064-5 Maria Eduarda Ferreira Nantes

A profissional interessada Maria Eduarda Ferreira Nantes, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Colou Grau em 10/08/2026, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.26 F2026/052219-2 Dantieli Gomes de Pádua Batista

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul, em 08/07/2024 pelo Curso de Engenharia Florestal.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Art. 10º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.13.27 F2026/055362-4 Yago Monfort Maranhão

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 10 de agosto de 2026 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.28 F2026/052276-1 Bruno Teles

O Profissional Interessado (Bruno Teles), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Diplomado em 18 de junho de 2019, pela Faculdade Anhanguera de Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.29 F2026/052265-6 Lucas de Jesus Sales

O profissional interessado Lucas de Jesus Sales, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 18/12/2025, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 10º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Florestal.

5.2.1.1.13.30 F2026/052727-5 Matheus Bordinhão Hoffmann

O profissional interessado, MATHEUS BORDINHÃO HOFFMANN, requer o Registro Provisório, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, incluindo a declaração de conclusão do curso e de colação de grau, encontrando-se o diploma em fase de expedição e registro.

Colou grau em 10/08/2026 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Chapadão do Sul/MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.31 F2026/053195-7 Anderson Lopes Ferraz de Olanda

O profissional interessado, ANDERSON LOPES FERRAZ DE OLANDA, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 24/04/2025 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Chapadão do Sul/MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.32 F2026/053731-9 Nedison Fernandes Spak

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI em 10 de agosto de 2026 pelo Curso de Agronomia na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea - SC: Artigos 1º (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.13.33 F2026/053975-3 Leonardo Silva de Araújo

O interessado, Leonardo Silva de Araújo, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 18/12/2025 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, câmpus de Chapadão do Sul, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

5.2.1.1.13.34 F2026/054450-1 Jimmy Cristian Alegre

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN em 10/12/2009 pelo Curso de Tecnologia em Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos.

Terá o título de Tecnólogo em Agronomia.

5.2.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.14.1 J2026/051903-5 ADUBOS E CIA

A Empresa Interessada(AGROBIDOIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo FERNANDO PAULO BIDOIA-ART n. 1320260102544, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo FERNANDO PAULO BIDOIA-ART n. 1320260102544.

5.2.1.1.14.2 J2026/048177-1 CASA DAS BOMBAS

A empresa LACEMAR COMÉRCIO DE BOMBAS D' AGUA LTDA da cidade de Fátima do Sul/MS requer o registro no CREA-MS. Alterou o objeivo social e incluiu a atividade de: Perfuração e Construção de poços de água. Apresenta como responsável técnica a Engª Agrônoma e Geóloga SILVANA BATISTA DA SILVA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa LACEMAR COMÉRCIO DE BOMBAS D' AGUA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma e Geóloga SILVANA BATISTA DA SILVA, ART n. 1320260095894.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.14.3 J2026/049715-5 WR AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada (WR AGROINDUSTRIAL LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo LUIZ FRANCISCO WAGNER JUNIOR-ART n. 1320260097623, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo LUIZ FRANCISCO WAGNER JUNIOR-ART n. 1320260097623.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.14.4 J2026/050943-9 GAFIL MINERACAO, LOGISTICA & ENGENHARIA

A empresa interessada, GAFIL MINERAÇÃO, LOGÍSTICA & ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.827.916/0001-15, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Para tanto, indica o engenheiro agrônomo ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo ou função nº 1320260098897.

O profissional possui as atribuições do Decreto nº 23.196/33, do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instrução do Crea-SP, além de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais.

Analisando a documentação apresentada, constatamos que o objeto social contempla serviços de engenharia; extração e beneficiamento de areia, cascalho e pedregulho; atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; transporte rodoviário e por navegação interior de cargas; construção de edifícios; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado e de estruturas metálicas; obras de terraplenagem; administração de obras; e serviços de Agronomia e consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.

As atividades de Agronomia e de consultoria agrícola e pecuária são compatíveis com o título e as atribuições do profissional indicado. Entretanto, as atividades relacionadas à extração e ao beneficiamento mineral, ao apoio à mineração, à construção de edifícios, às estruturas de concreto e metálicas e à administração de obras não estão abrangidas pelas atribuições do engenheiro agrônomo.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e atendidas as exigências legais, sou de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da GAFIL MINERAÇÃO, LOGÍSTICA & ENGENHARIA LTDA. neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO, mediante a ART nº 1320260098897, com restrição às atividades das áreas de Geologia e Minas e de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.14.5 J2026/051847-0 AGRO MS PULVERIZACAO

A Empresa Interessada(AGRO MS PULVERIZACAO LTDA), requer registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Lamayson Gabriel Schirmann Bronstrup-ART n. 1320260102381, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Lamayson Gabriel Schirmann Bronstrup-ART n. 1320260102381.

5.2.1.1.14.6 J2026/052481-0 AGRO TECH INSUMOS AGRICOLAS

A Empresa Interessada(AGRO TECH INSUMOS AGRICOLAS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Bruno Ander Herrero-ART n. 1320260103401, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Bruno Ander Herrero-ART n. 1320260103401, com restrição nas áreas de Engenharia Mecânica (fabricação de estufas e outros aparelhos e equipamentos trocadores de calor não elétricos, suas partes e peças e acessórios, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, implementos agrícolas e sistemas e equipamentos de irrigação, Manutenção e reparação de estufas e outros equipamentos trocadores de calor não elétricos) e Engenharia Metalúrgica(fabricação de reservatórios, cisternas e outros artefatos de material plástico).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.14.7 J2026/051987-6 NOVAK PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLA

A empresa NOVAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA da cidade de Antônio João/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa NOVAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Anderson Giaretta Cabral, ART n. 1320260105363.

5.2.1.1.14.8 J2026/052467-5 E&R AVIACAO AGRICOLA LTDA

A Empresa Interessada(E&R AVIACAO AGRICOLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320260102718, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320260102718.

5.2.1.1.14.9 J2026/053266-0 JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS

A empresa interessada, JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Florestal JEAN DE JESUS DA SILVA, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260104908;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa JJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS AMBIENTAIS, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal JEAN DE JESUS DA SILVA. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.14.10 J2026/055176-1 BIOPLAN AMBIENTAL

A empresa interessada, JULLIAN L STULP E CIA LTDA., nome fantasia BIOPLAN AMBIENTAL, inscrita no CNPJ nº 23.764.661/0001-99, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil RICARDO ZENATTI – ART nº 1320260109393, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e atendidas as exigências legais, sou de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da JULLIAN L STULP E CIA LTDA. – BIOPLAN AMBIENTAL neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil RICARDO ZENATTI, mediante a ART nº 1320260109393, para o desenvolvimento das atividades técnicas compreendidas nas áreas da Engenharia Civil e da Agronomia, observadas suas atribuições profissionais, com restrição às atividades específicas de Engenharia Elétrica (média e alta tensão), Eletrônica e Geologia.

5.2.1.1.15 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.15.1 F2026/050649-9 ANTONIO CARLOS DE REZENDE

O interessado Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos de Rezende, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais em razão do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Georreferenciamento de Limites Rurais por GPS, realizado no período de março de 2006 à outubro de 2007 com carga horária de 360 horas-aula pela Universidade Católica Dom Bosco.

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/MS e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional.

Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu:

(...)

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

- I - topografia aplicada ao georreferenciamento;
- II - cartografia;
- III - sistemas de referência;
- IV - projeções cartográficas;
- V - ajustamentos;
- VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
- VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.

(...).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Georreferenciamento de Limites Rurais por GPS, ao profissional Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos de Rezende, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.

5.2.1.1.16 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.2.1.1.16.1 J2026/049238-2 AGROPLAN

A empresa interessada Agro Arcoverde Planejamentos Agropecuários Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico a Engenheira Agronomia Lucia Renata Felipe Arcoverde ART nº 1320260095667, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do VISTO da empresa Agro Arcoverde Planejamentos Agropecuários Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agronomia Lucia Renata Felipe Arcoverde ART nº 1320260095667, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 08/02/2027.

5.2.1.1.16.2 J2026/051826-8 DL ASSESSORIA AGRICOLA E EMPRESARIAL

A empresa interessada DL Assessoria Agrícola e Empresarial Ltda - ME, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Daniel Luiz Sans de Lima, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do VISTO da empresa DL Assessoria Agrícola e Empresarial Ltda - ME, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Daniel Luiz Sans de Lima, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2026.

5.3 Relatos de Processos Éticos. Não houve.

5.4 Relatos de Processos Administrativos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.4.1 F2026/054664-4 Marcio Alves Fernandes

Cons. Aline Baptista Borelli - Protocolo n. F2026/054664-4 - Interessado: Marcio Alves Fernandes - Assunto: Interrupção de Registro.

5.4.2 F2026/032019-0 Luiz Fernando Nigre

Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032019-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Registro de ART à Posteriori. Transferido da reunião anterior.

5.4.3 F2026/032811-6 Vagner Aparecido Garosi

Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032811-6 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.4 F2025/049355-6 JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025/049355-6 - Interessado: João Gomes de Oliveira Neto - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.5 F2025/067200-0 Luiz Fernando Nigre

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025-067200-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.6 F2026/002698-5 Vagner Aparecido Garosi

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2026-002698-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.7 F2026/036618-2 IVAR GOMES DE OLIVEIRA

Cons. Eber Augusto Ferreira do Prado - Protocolo n. F2026-036618-2 - Interessado: Ivar Gomes de Oliveira - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.4.8 P2026/047597-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. P2026-047597-6 - Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI/Crea-MS - Assunto: CI n. 032/2026-DFI - Consulta - Encaminha as ART's n.s 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e 1320250136688 (anexas), para análise e parecer quanto às atribuições da profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's. Transferido da reunião anterior.

5.4.9 P2026/052221-4 LAVRARE AGRONEGÓCIOS LTDA

Cons. Fernando Vinicius Bressan - Protocolo n. P2026/052221-4 - Interessado: Lavrare Agronegócios LTDA - Assunto: Solicitação de Cancelamento de registro empresarial conforme Resolução 1.167 Confea.

5.4.10 P2026/000679-8 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. P2026/000679-8 - Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 002/2026-DFI.

5.4.11 F2026/000921-5 Vagner Aparecido Garosi

Cons. José Antonio Maior Bono - Protocolo n. F2026-000921-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.12 F2024/065923-0 VAGNER ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024/065923-0 - Interessado: Vagner Alexandre Aparecido de Souza - Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.13 F2024/066347-5 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024/066347-5 - Interessado: Guilherme Jauri Mazutti Michel - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.14 P2025/040947-4 Crea-MS

Assessoria Técnica - Protocolo n. P2025-040947-4 - Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 040/2025-DFI.

5.4.15 P2026/016737-6 BRUNO ANDRADE TOMASINI

Protocolo n. P2026-016737-6 - Interessado: Bruno Andrade Tomasini - Assunto: Solicitação de posicionamento – Habilitação de Engenheiro Agrônomo para emissão de LIC - Levantamento de Índícios de Contaminação em Imóvel.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração.

5.5.1 Com Defesa.

5.5.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.1.1 I2021/112363-8 Paulo Rogério Bandoch

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de nº I2021/112363-8, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Rogério Bandoch, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de milho na Fazenda Estrela Do Quiterói, em Anaurilândia/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815901 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042790-9);

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3631 (ID 815898), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2021/112363-8 em desfavor de Paulo Rogério Bandoch por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOA, para a Fazenda Estrela do Quiterói, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240088969 registrada pela Engenheira Agrônoma RAFAELA MORANDO, em 26/06/2024, tendo como informação no campo finalidade: "PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR PRESTAR ASSISTENCIA TECNICA AO CULTIVO DE MILHO. NOME DA PROPRIEDADE BENEFICIADA: FAZENDA ESTRELA DO QUITEROI, MATRICULA Nº 462, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ANAURILANDIA-MS"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer";

Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112363-8 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “*ex officio*”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Considerando o Parecer n. 077/2026- PJU, que concluiu:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito.

Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do presente processo administrativo, tendo em vista que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos;

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112363-8 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.1.2 I2021/112548-7 Armando Zaghini E Outros

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) de nº I2021/112548-7**, lavrado em **21 de janeiro de 2021**, em desfavor da pessoa física **Armando Zaghini**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de milho na Fazenda Quatro Irmãos, em Anaurilândia/MS;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou a defesa em **28/06/2024**, conforme documento ID 815906 (**DEFESA/RECURSO Nº R2024/042728-3**);

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3632 (ID 815905), sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”;

Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112548-7 (21/01/2021) e a apresentação da defesa (28/06/2024) transcorreram mais de 03 (três) anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “*ex officio*”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Crea-MS para análise de possível prescrição;

Considerando que a Procuradoria exarou o Parecer n. 075/2026- PJu, que concluiu:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito.

Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do processo;

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112548-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.2.1 I2025/028164-8 Gabriela Michel Stefanello

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/028164-8, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Guariroba, de propriedade de Jorge Libreloto Stefanello, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250069925, que foi registrada em 28/05/2025 pela autuada e que se refere à assessoria de plantio direto para Jorge Libreloto Stefanello, em local denominado Guariroba, com data de início 01/08/2023 e previsão de término 31/08/2026;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que informasse se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada;

Considerando que o DFI emitiu relatório, ao qual está anexado e-mail enviado à autuada em 29/04/2025 solicitando a apresentação das ARTs dos empreendimentos em que consta como responsável técnica, que assim conclui:

(...) Dessa forma, considerando que a ART somente foi registrada após o prazo concedido e posteriormente à constatação da irregularidade, conclui-se que a infração se encontrava configurada à época da fiscalização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Logo, regularização posterior mediante emissão da ART constitui providência apta à regularização da situação, nos termos da legislação vigente, podendo inclusive ser considerada na apreciação da penalidade aplicada, especialmente quanto à gradação da pena, não se verificando, entretanto, elementos que invalidem o Auto de Infração.

Considerando, entretanto, que o marco temporal juridicamente relevante para aferição da regularidade da situação não é a data da constatação da irregularidade nem o prazo fixado em diligência administrativa, mas sim a data da lavratura do Auto de Infração, que é o ato que instaura formalmente o processo administrativo sancionador, nos termos art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, segundo o qual “o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo”;

Considerando também que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a ART nº 1320250069925 foi registrada em 28/05/2025, data anterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 4 de junho de 2025, comprovando que o serviço se encontrava devidamente regularizado à época da autuação;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a lavratura do Auto de Infração em desfavor de profissional cuja situação se encontrava regularizada à data da autuação configura vício que provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/028164-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.2.2 I2026/026607-2 PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/026607-2, lavrado em 28 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Amambai Parte I, conforme cédula rural 086638341, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 21/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que não prestam serviços no MS e desconhecem o referido produtor;

Considerando que foi solicitada diligência junto ao Departamento de Fiscalização - DFI para esclarecimentos, tendo em vista que a empresa autuada alega que não executou o serviço e para anexar cédula rural 086638341, objeto do auto de infração, ao processo;

Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização informou que em visita ao cartório, não foi permitido cópia da Cédula Rural;

Considerando que os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Considerando que a lavratura do Auto de Infração falha quanto à descrição da atividade infratora, sendo que não consta do processo o documento fiscalizado que comprove a infração, ou seja, falta-lhe detalhamento;

Considerando que a falha mencionada contradiz o que dispõe os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá quando, dentre outros, houver falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, VOTO pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº I2026/026607-2 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.3.1 I2026/041909-0 Elaine Cristina Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041909-0, lavrado em 7 de julho de 2026, em desfavor de Elaine Cristina Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura na Chácara São José, conforme cédula rural 070.609.363, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Obra / Serviço nº BR20260608210 pago em 22/06/2026 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Jose Carlos Canassa e que se refere a projeto técnico para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural: 070.609.363 para Elaine Cristina de Oliveira;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/041909-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3.2 I2026/041005-0 RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041005-0, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda dos Ipês, conforme cédula rural 070.609.311, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Obra / Serviço Nº BR20260103717, que foi registrado em 12/01/2026 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jose Carlos Canassa e se refere a projeto técnico para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural: 070.609.311, para a Fazenda dos Ipês, de propriedade de Raphael Antonio Nogueira De Freitas;

Considerando que o TRT Obra / Serviço Nº BR20260103717 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a defesa comprovou documentalmente a contratação de profissional legalmente habilitado (Técnico Agrícola) e o respectivo registro do TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) em data anterior à lavratura do auto de infração, restando descaracterizada a infração à alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, VOTO PELA NULIDADE do Auto de Infração nº I2026/041005-0, por inexistência de fato gerador e vício de legalidade (falta de motivação), nos estritos termos do art. 47, inciso VII, da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, determinando o consequente ARQUIVAMENTO do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.3.3 I2026/040559-5 JOSE CARLOS BARBERO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040559-5, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de JOSE CARLOS BARBERO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Garoupa I, conforme cédula rural C50832100-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que contratou formalmente o Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e anexou a seguinte documentação:

- 1) Projeto Técnico nº 1151789 - Protec Agro - Custeio Pecuário - PRONAMP, com data de emissão 22/04/2025, referente à atividade de bovinos para corte para o produtor José Carlos Barbero, na Fazenda Garoupa, assinado eletronicamente em 22/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima;
- 2) Print da tela ProtecAgro do Banco Sicredi, referente ao encaminhamento do Projeto 1151.789;
- 3) Cédula de Crédito Bancário C50832100-6;
- 4) ART nº 1320260092162, que foi registrada em 21/07/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e se refere a bovinocultura de corte na Fazenda Garoupa, de propriedade de José Carlos Barbero, CCB C50832100-6;

Considerando que o Projeto Técnico nº 1151789 anexo aos autos comprova que o serviço objeto do auto de infração foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima;

Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040559-5 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3.4 I2026/040552-8 Jandira Sena Rojas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040552-8, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física Jandira Sena Rojas, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura na Fazenda São Geraldo, vinculada à Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04323-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, na qual alegou, em síntese:

(i) a ilegitimidade passiva da autuada, sob o argumento de que a obrigação de instituir, emitir e recolher a ART é personalíssima e exclusiva do profissional habilitado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

(ii) que a atividade sempre contou com a assistência do Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima, contratado para a elaboração do projeto técnico exigido para a concessão do crédito rural; e

(iii) a perda de objeto da autuação em razão da regularização voluntária da falta;

Considerando que a autuada anexou à defesa a seguinte documentação:

(i) Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento, datada de 15/05/2025, elaborada e assinada pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima;

(ii) o comprovante de encaminhamento dessa proposta ao Banco do Brasil S.A. em 22/05/2025;

(iii) a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04323-1, emitida em 06/06/2025;

(iv) ART nº 1320260091970, registrada pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima em 21/07/2026, referente às atividades de assistência, projeto e elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômica em zootecnia, produção e manejo de bovinos, vinculada ao contrato nº 40/04323-1, para a mesma contratante e o mesmo imóvel objeto do Auto de Infração;

Considerando que a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento e as demais documentações apresentadas pela interessada comprovam que o responsável técnico pela execução do serviço foi o Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar o responsável técnico por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Diante do exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou de parecer favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040552-8 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.4.1 I2026/040078-0 Urbanização & Paisagismo

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040078-0, lavrado em 3 de julho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica Urbanização & Paisagismo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores em imóvel de propriedade da Administração de Compossuidores da Vila Base Aérea - ACVBA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a empresa não presta serviços de poda ou corte de árvores, conforme item 1.4 do contrato de prestação de serviços firmado com a ACVBA, que exclui expressamente essa atividade do objeto contratado, e que a NFSe nº 133 (competência 12/2025), anexada aos autos, descreve unicamente a prestação de serviços de "urbanização e manutenção das áreas verdes", sob CNAE 8129-0/00-00 (atividades de limpeza não especificadas anteriormente) e código de serviço 07.10 (limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, parques, jardins e congêneres), sem qualquer menção a poda de árvores;

Considerando que, conforme declaração datada de 24 de julho de 2026, firmada por Walter Batista da Silva Filho, Presidente da ACVBA, na qualidade de proprietária e contratante dos serviços, restou atestado que a empresa Urbanização Prestadora de Serviços prestou serviços ao residencial no período de maio de 2022 a abril de 2026, não executando podas de árvores, mas apenas atividades de corte de grama e varrição de ruas;

Considerando que também consta da defesa a NFSe 133/10, competência 12/2025, emitida pela empresa URBANIZAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA para a ACVBA, referente à prestação de serviço de urbanização e manutenção de áreas verdes realizadas entre os dias 01/11/2025 a 30/11/2025;

Considerando que o conjunto documental produzido nos autos - notadamente a NFSe nº 133 e a declaração do proprietário/contratante ACVBA - converge integralmente no sentido de que a autuada não executou a atividade de poda de árvores objeto da autuação, tendo prestado, no local e período fiscalizados, apenas serviços de limpeza;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando que o Auto de Infração e a Ficha de Visita não trazem elementos que demonstrem, de forma concreta e específica, o efetivo desempenho da atividade de “poda de árvores” pela autuada, limitando-se a descrever genericamente que “a pessoa jurídica identificada encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme execução de Poda de Árvores”, sem indicar as circunstâncias fáticas que fundamentaram essa constatação;

Considerando que os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Considerando que a lavratura do Auto de Infração falha quanto à descrição da atividade infratora, sendo que não consta do processo o comprovação da infração, ou seja, falta-lhe detalhamento;

Considerando que a falha mencionada contradiz o que dispõe os incisos IV e V do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá quando, dentre outros, houver falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando a ausência de elementos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de poda de árvores pela autuada, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sugere-se à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2026/040078-0, nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.5 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.5.1 I2025/054962-4 L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2025/054962-4**, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica **L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para aquisição de energia solar para a Fazenda Primavera Lote 66, de propriedade de Gilberto De Meira Guimarães, conforme cédula rural 40/00546-1, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 10/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a **ART nº 1320250128985**, que foi registrada em 13/10/2025 pelo **Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim** (Empresa Contratada: L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA) e se refere à atividade “Projeto ->



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais” (regularização Auto de Infração N.º I2025/054962-4);

Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim possui as seguintes atribuições: artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea;

Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que **não constam nas atribuições do Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim** competências para execução de atividades referentes a **“Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais”**, pois é uma atividade da modalidade da engenharia agrícola (Grupo “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura” da Tabela de Obras e Serviços - TOS do Confea);

Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências junto ao profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim:

- 1) que realize diligência junto ao Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim para que o mesmo apresente esclarecimentos referentes a atividade descrita na ART nº 1320250128985, qual seja, “Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Sistemas de Energia -> de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais”, tendo em vista que tal atividade não consta em suas atribuições.*
- 2) em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que o Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim substitua a ART para correção.*
- 3) seja concedido ao profissional o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, para apresentação de esclarecimentos e proceder às correções necessárias, nos termos do § 1º do art. 25 da Resolução 1.137/2023 do Confea.*

Considerando que não houve manifestação do profissional;

Considerando, portanto, que **a ART nº 1320250128985 não regulariza o serviço objeto do auto de infração**, tendo em vista que constam nessa ART atividade que não está nas atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Temporim;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Ante todo o exposto, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia: 1) a procedência do auto de infração I2025/054962-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320250128985 apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; 2) determinar a abertura de processo administrativo autônomo de anulação da ART nº 1320250128985, com fulcro no inciso II do art. 24 e no art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea. 3) determinar para que a fiscalização apure a conduta do Eng. Agr. Bruno Temporim e, sendo confirmada a exorbitância de atribuições, seja adotada a medida fiscalizatória cabível, inclusive eventual lavratura de auto de infração com fundamentos no art 6º, "b", da Lei nº 5.194/1966.

5.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.6.1 I2026/023219-4 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023219-4, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Lote 17 P.A Bonsucesso, de propriedade de Gilmar Aparecido Silveira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062106, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT17, de propriedade de Gilmar Aparecido Silveira;

Considerando que a ART nº 1320260062106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, VOTO PELA procedência do Auto de Infração nº I2026/023219-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a APLICAÇÃO da multa prevista na alínea 'A' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.6.2 I2026/023220-8 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023220-8, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Projeto de Assentamento Bonsucesso - Lote 18, de propriedade de Giovanni Vila Nova da Silveira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062098, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT18;

Considerando que a ART nº 1320260062098 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/023220-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.6.3 I2026/023221-6 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023221-6, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Projeto de Assentamento Federal PA-Bonsucesso - Lote 13, de propriedade de Luiz Batista De Lima, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062108, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, LT13, de propriedade de Luiz Batista de Lima;

Considerando que a ART nº 1320260062108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/023221-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.6.4 I2026/023222-4 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023222-4, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no Lote 03 P.A Bonsucesso, de propriedade de Maria Luiza de Ramos Barros, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062124, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no PA Bonsucesso, 03, de propriedade de Maria Luiza de Ramos Barros;

Considerando que a ART nº 1320260062124 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/023223-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.1.6.5 I2026/023223-2 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023223-2, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 no PA Bonsucesso - Lote 21, de propriedade de Reginaldo Britto Da Silveira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260062103, que foi registrada em 13/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto, controle biológico e colheita de cereais no logradouro Bonsucesso, Lt 21, de propriedade de Reginaldo Britto Da Silveira;

Considerando que a ART nº 1320260062103 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/023223-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2 Revel.

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.1.1 I2019/096199-0 Ademilson Moraes Ferreira



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/096199-0, lavrado em 6 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa física Ademilson Moraes Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, manutenção de bovinos cria, recria e engorda, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme Cédula Rural nº B91430844-9.

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23 de outubro de 2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS nº 5370/2020**, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI nº I2019/096199-0, com a consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado **foi notificado da decisão da câmara especializada em 8 de março de 2021 (segunda-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, **e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;**

Considerando que **o prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Crea-MS, previsto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, esgotou-se em 7 de maio de 2021 (sexta-feira), sem que o autuado tenha se manifestado;**

Considerando que a Procuradoria Jurídica – PJU, por meio da **CI N. 020/2026 – PJU**, encaminhou o processo para reanálise pela Câmara Especializada de Agronomia, em razão da regularização da falta mediante ART nº 1320190098054, registrada em 29/10/2019 (id 1071884);

Considerando que a **ART nº 1320190098054** foi registrada em 29/10/2019 pelo Engenheiro Agrônomo Francisco De Oliveira Barboza Neto e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário, Contrato B91430844-9, para Ademilson Moraes Ferreira;

Considerando que a ART nº 1320190098054 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sugerimos: 1) à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2019/096199-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; 2) à CEA reformar a Decisão CEA/MS nº 5370/2020.

5.5.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.2.1 I2023/009348-0 RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009348-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda São Marcos do Riacho Fundo e Novo Mundo;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3765/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009348-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825092), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n. 3765/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0044/2025 - DTC-CID;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 030/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/009348-0 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086570), que se trata de um *e-mail* de 30/03/2026 (posterior ao trânsito em julgado da decisão CEA/MS n.3865/2024);

Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro da ART nº 1320230024215 à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada;

Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320230024215, que foi registrada em 17/02/2023 pelo autuado e que se refere ao informativo de plantio safra 22/23 para João de Oliveira Fracassi;

Considerando que a ART nº 1320230024215 não consta a propriedade rural a que se refere;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3765/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0044/2025 - DTC-CID;

Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Ante todo o exposto, sugerimos à Câmara Especializada de Agronomia – CEA o não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3765/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/009348-0 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.2 I2023/009650-0 RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009650-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Lageado da Serra;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3766/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009650-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825095), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n.3866/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0043/2025 - DTC-CID;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 031/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/009650-0 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086569), que se trata de um *e-mail* de 30/03/2026 (posterior ao trânsito em julgado da Decisão CEA/MS n.3766/2024);

Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro da ART nº 1320220154736 à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada;

Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320220154736, que foi registrada em 19/12/2022 pelo autuado e que se refere ao informativo de plantio no Lote 63 (Alto da Figueira);

Considerando que a ART nº 1320240053494 se refere ao Lote 63 e o Auto de Infração (AI) de n. I2023/009650-0 se refere à Fazenda Lageado da Serra;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere a locais distintos;

Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3766/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

N.º 0043/2025 - DTC-CID;

Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Ante todo o exposto, sugerimos à Câmara Especializada de Agronomia – CEA o não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3766/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/009650-0 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.3 I2023/019702-1 RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019702-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado - Lote 266;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3866/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019702-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico (ID 825095), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Câmara Especializada de Agronomia n.3866/2024 ocorreu em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0023/2025 - DTC-CID;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 032/2026/PJU, a PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/019702-1 autuado em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1086567);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Considerando que, no pedido de reanálise, o autuado alegou que houve o regular registro das ART(s) à época da execução dos serviços. Contudo, as referidas ART(s) não foram anexadas ao processo no momento oportuno, o que acabou por ensejar a manutenção da penalidade aplicada;

Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320240053494, que foi registrada em 12/04/2024 pelo autuado e que se refere à safra de soja 23/24 no PA Eldorado Lote 266;

Considerando que a ART nº 1320240053494 se refere à safra 23/24 e o Auto de Infração (AI) de n. I2023/019702-1 se refere à safra 22/23;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada no pedido de reanálise não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Considerando que a referida Decisão CEA/MS n.3866/2024 transitou em julgado em 08/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0023/2025 - DTC-CID;

Considerando que, conforme o inciso IV do art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Ante todo o exposto, sugerimos à Câmara Especializada de Agronomia – CEA o não provimento do pedido de reanálise, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.3866/2024, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/019702-1 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.2.4 I2026/010636-9 Fernando Silveira

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010636-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fernando Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2025/2026 para a Chácara São Marcos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 13/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/010636-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.5 I2026/023275-5 RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023275-5, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o LOTEAMENTO LOTE 06 - QUADRA 49, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos favoráveis pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023275-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.2.6 I2026/023274-7 RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023274-7, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para o Loteamento Lote 23 Quadra 11 e Lote 24 - Quadra 11, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos favoráveis a procedência do Auto de Infração nº I2026/023274-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.3.1 I2026/005263-3 Aurea Tereza Correa

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005263-3, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Aurea Tereza Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Flecha, conforme cédula rural 188.112.361, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/005263-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.3.2 I2026/031968-0 FELIPE ADOLFO BACKES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/031968-0, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física FELIPE ADOLFO BACKES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda 2G, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/031968-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.3.3 I2026/030033-5 Elaine Maria Zamignan Henrique

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030033-5, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Elaine Maria Zamignan Henrique, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário, na Fazenda Ipês, conforme cédula rural 497664, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/030033-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.3.4 I2026/030023-8 CRISTINA KIYOE TAKAHASHI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030023-8, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física CRISTINA KIYOE TAKAHASHI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário, na Fazenda Santa Cruz, conforme cédula rural 514.403, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 22/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/030023-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.3.5 I2026/040555-2 DANILO PERETTI MIRANDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040555-2, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física DANILO PERETTI MIRANDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência / assessoria / consultoria de custeio investimento para a Estância Miranda, conforme cédula rural 765.009.052, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/040555-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.3.6 I2026/037252-2 Gustavo Ferrari Sossai

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/037252-2, lavrado em 17 de junho de 2026, em desfavor da pessoa física Gustavo Ferrari Sossai, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Aurora, conforme cédula rural 762.810.966, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 03/07/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/037252-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 585ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.5.2.4.1 I2025/065811-3 José Alves de Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065811-3, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física José Alves de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para o Lote 15B Qd. 99 Linha 22, conforme cédula rural 496.772, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 24/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que, realmente, não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a revisão do Auto de Infração nº I2025/065811-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, antes de aplicar a multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, pois entendo que a responsabilidade pela exigência de ART é do agente financeiro (MCR – Banco Central). Quando o crédito rural envolve projeto técnico, o Manual de Crédito Rural (MCR) determina que: O agente financeiro deve exigir ART, conferir habilitação do responsável técnico, verificar a regularidade documental. Assim, considerando necessidade de ART, a responsabilidade seria do banco, não do produtor.

6 - Extra Pauta. Não houve.